



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.705-A, DE 2020

(Dos Srs. Ricardo Izar e Célio Studart)

Altera a Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir o comércio de espécimes da fauna silvestre em qualquer situação; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 318/21 e 552/22, apensados (relator: DEP. FELIPE BECARI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 318/21 e 552/22

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Dos Senhores. Ricardo Izar e Célio Studart)

Altera a Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir o comércio de espécimes da fauna silvestre em qualquer situação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo 1º do art. 3º da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

§ 1º Ficam permitidos os criadouros com fins conservacionistas ou científico, desde que devidamente legalizados, vedado qualquer tipo de comércio”; (NR)

.....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 720 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O arcabouço legal brasileiro proíbe desde 1967 o comércio de espécies da fauna silvestre, bem como seus produtos e objetos, trata-se do art. 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 que dispõe sobre a proteção à fauna. O texto traz exceção para criadores devidamente autorizados para este fim. O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, através de suas portarias, definiu e classificou os criadouros em conservacionistas, comerciais, comerciais da fauna exótica e científicos.

Diante da emergência de regulamentação do comércio de animais silvestres, em 1975, a Convenção sobre o Comércio Internacional da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites) entrou em vigor. Tal convenção não só enquadrou o comércio internacional da fauna, como também serviu de base para a regulamentação nacional. O enquadramento legal do comércio

possui tanto o propósito de regularizar a atividade como também de proteger a fauna, pois o comércio predatório de animais é uma das maiores causas de desaparecimento de espécimes silvestres. Entretanto, é válido questionar qual é o grau de proteção que tais normas conferem à fauna brasileira. Se elas realmente são protetivas ou se possuem uma natureza puramente utilitarista.

O Brasil foi um dos primeiros países a aderir à convenção, tornando-se parte já em 1975. O texto da convenção foi promulgado pelo Decreto n.º 76.623, de 1975, e aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 54 no mesmo ano. Todavia, as disposições da convenção só foram implementadas no País 25 anos depois, por meio da edição do Decreto n.º 3.607, de 21 de setembro de 2000.

Os animais, embora seres vivos sensientes, nunca foram considerados pelo seu valor intrínseco, mas em função da necessidade e do interesse humano. O Direito positivo brasileiro sempre tratou a fauna sob uma ótica privatista, considerando os animais como um bem, recurso ou propriedade. Destarte, a proteção da fauna nunca se deu pelo reconhecimento de seu direito à vida e ao bem-estar, mas para garantir a manutenção da biodiversidade como um recurso para o homem.

Ao analisar o quadro jurídico referente ao comércio de animais silvestres no Brasil, podemos nos questionar sobre o grau de proteção que tais normas garantem à fauna. É louvável a interdição geral do comércio, mas a legalização do comércio de espécimes oriundos de criadouros artificiais nos mostra que o legislador possui por objetivo primeiro a proteção da fauna como recurso biológico. Incontestável é o fato de que tal disposição impede que diversas espécies sejam extintas, mas não leva em conta o aspecto moral e ético da proteção da fauna.

Segundo o professor Heron Santana (2002, p. 318), *“a possibilidade de se criar animais silvestres provenientes de criadouros oficiais promove uma discriminação classificatória que afronta a Proclamação dos Direitos dos Animais, fomentando o costume social de manter animais silvestres em cativeiro”*. Ainda de acordo com o autor, *“esta atividade também facilita o tráfico internacional de animais, pois permite a ‘lavagem do animal’, que consiste na falsificação ou a obtenção de autorizações, licenças e permissões falsas, muitas vezes fornecidas por funcionários públicos corruptos”*.

A questão da legalização do comércio de espécies silvestres é bastante controversa, pois nos faz questionar qual seria o destino desses animais e a razão de tal comércio. É compreensível o comércio controlado para fins científicos, mas, na maioria das vezes, o comércio se dá para o simples deleite do homem em possuir um animal silvestre de estimação.

A realidade brasileira nos mostra que a permissão de comércio de animais silvestres em nada alterou a luta contra o tráfico de animais. Apenas serviu para alimentar uma cultura de posse e fomentar um costume de se manter animais silvestres em cativeiro.

Diante do exposto e certo do mérito, convoco meus Nobres pares pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputados Ricardo Izar e Célio Studart



Projeto de Lei **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Altera a Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir o comércio de espécimes da fauna silvestre em qualquer situação.

Assinaram eletronicamente o documento CD206679247800, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Izar (PP/SP)
- 2 Dep. Célio Studart (PV/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhoss, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.111, de 10/10/1995*](#))

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

.....

DECRETO Nº 76.623, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1975

Promulga a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975, a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, concluída em Washington, a 3 de março de 1973;

E havendo a referida convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 17 de novembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1975

Aprova o texto da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, firmada em Washington, a 3 de março de 1973.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, firmada em Washington, a 3 de março de 1973.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, 24 de junho de 1975.

JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
PRESIDENTE.

CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FLORA E FAUNASELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO

Os Estados Contratantes,

RECONHECENDO que a fauna e flora selvagens constituem em suas numerosas, belas e variadas formas um elemento insubstituível dos sistemas naturais da terra que deve ser protegido pela presente e futuras gerações;

CONSCIENTES do crescente valor, dos pontos de vista estético, científico, cultural, recreativo e econômico, da fauna e flora selvagens;

RECONHECENDO que os povos e os Estados são e deveriam ser os melhores protetores de sua fauna e flora selvagens;

RECONHECENDO, ademais, que a cooperação internacional é essencial à proteção de certas espécies da fauna e flora selvagens contra excessiva exploração pelo comércio internacional;

CONVENCIDOS da urgência em adotar medidas apropriadas a este fim:

CONVIERAM no seguinte:

ARTIGO I

Definições

Para os fins da presente Convenção, e salvo quando o contexto indicar outro sentido:

a) "Espécie" significa toda espécie, subespécie ou uma população geograficamente isolada,

b) "Espécime" significa:

(i) qualquer animal ou planta, vivo ou morto;

(ii) no caso de um animal: para as espécies incluídas nos Anexos I e II, qualquer parte ou derivado facilmente identificável; e para as espécies incluídas no Anexo III qualquer parte ou derivado facilmente identificável que haja sido especificado no Anexo III em relação á referida espécie;

(iii) no caso de uma planta: para as espécies incluídas no Anexo I, qualquer parte ou derivado, facilmente

.....
.....

DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, firmada em Washington, em 3 de março de 1973, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975, e promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, tendo sido aprovada sua alteração pelo Decreto Legislativo nº 35, de 5 de dezembro de 1985, e promulgada pelo Decreto nº 92.446, de 7 de março de 1986, e

CONSIDERANDO a necessidade de serem adotadas medidas no sentido de assegurar o cumprimento das disposições contidas na Convenção, com vistas a proteger certas espécies contra o comércio excessivo, para assegurar sua sobrevivência;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de serem designadas Autoridades Administrativas e Científicas nos países signatários da Convenção, e

CONSIDERANDO, por fim, que dentre as competências atribuídas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, previstas na Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, encontra-se a de executar e fazer executar as leis de conservação, preservação e uso racional da flora e fauna;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O comércio internacional de espécies e espécimes incluídas nos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção - CITES está sujeito às disposições deste Decreto.

Art. 2º. Para efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - "Convenção", a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção - CITES;

II - "espécie", toda espécie, subespécie ou uma população geograficamente isolada;

III - "espécime", qualquer animal ou planta, vivo ou morto;

.....

PROJETO DE LEI N.º 318, DE 2021

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Declara a criação de animais Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

DESPACHO:

Apense-se o Projeto de Lei n. 318/2021 ao Projeto de Lei n. 4.705/2020. Em decorrência disso, redistribua-se o Projeto de Lei n. 4.705/2020 à Comissão de Cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei declara a criação de animais Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Art. 2º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil a atividade de criação e reprodução de animais, em razão da sua natureza intrínseca de preservação e desenvolvimento das espécies animais, consideradas como patrimônios naturais e culturais, integrantes da identidade e da memória da sociedade brasileira, nos termos dos arts. 215, §1º, e 225, §1º, VII, ambos da Constituição Federal.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A relação dos animais com o homem tem início desde os primórdios da humanidade, como demonstrado em inscrições em cavernas desde os primórdios:

Estudos apontam para a relação homem-animal na pré-história, onde foram encontrados sítios arqueológicos em que o animal doméstico era enterrado em posição de destaque ao lado do seu provável dono.¹

Ao longo da sua história o homem percebeu que os animais poderiam servir como auxílio e suporte em suas necessidades cotidianas, em especial nas atividades de caça, na proteção e segurança de suas habitações, bem como aproveitar suas potencialidades na utilização de vestuário e ainda no transporte dos seres humanos. Neste sentido:

Há milhões de anos o Homem primitivo já dividia seu território com os cães selvagens. Naquela época os cães permaneciam à frente da caverna, pela oferta de carne fresca, caçada pelos homens. Essa relação possibilitava ao ser humano uma segurança territorial contra qualquer invasor.²

O registro histórico mais antigo até hoje encontrado sobre essa relação, é a descoberta de um túmulo em Israel datado de 12 mil anos atrás, no qual se encontrou o corpo de uma mulher idosa enterrada com a mão segurando um filhote de cachorro. Indícios semelhantes foram encontrados em aldeias na atual Jordânia e em terras da atual Turquia, há pelo menos 8 mil anos da Idade Antiga.³

A criação de animais, portanto, já acontece desde os tempos pré-históricos, e, a convivência e utilização dos animais para os mais diversos fins foi fundamental para o desenvolvimento da civilização humana em todos os continentes. Graças ao reconhecimento da sua importância, os animais sempre foram objeto de manifestações culturais diversas em todos os cantos do mundo.

¹ BERZINS, Marília A. V. da Silva. Velhos, cães e gatos: interpretação de uma relação. Dissertação de Mestrado em Gerontologia. São Paulo: PUC-SP, 2000.

² STARLING, Aline; THOMAS, Márcia; GUIDI, Marcelo. O significado do animal de estimação na família. 2005. Disponível em: <http://culturapsi.vilabol.uol.com.br/animal.htm>. Acesso em 11 dez. 2020.

³ LEVINE, M. Investigating the origins of horse domestication. Equine Veterinary Journal Supplement, v. 28, 1999, p.6-14.

Hoje em dia, a atividade de criação de animais, a despeito de toda a tecnologia desenvolvida, ainda é de grande importância, tanto no Brasil como no mundo, não apenas para o sustento direto de milhares de famílias que vivem da agricultura e pecuária de subsistência, como também e, principalmente, como base econômica de grandes mercados que geram empregos, bens, serviços e receita tributária.

Não é à toa que os animais estejam diretamente vinculados a um sem-número de manifestações culturais por todo o território nacional, como, por exemplo, Bumba-Meu-Boi, Vaquejadas, Rodeios, Exposições de Gado, de Cavalos, de Cães, de Gatos, competições de canto (de pássaros), de faro, as aves Mura (pelas suas características genéticas, entram na formação das demais espécies, postura, corte, capoeira), de beleza (peixes ornamentais, grooming, trimming), valendo ressaltar o seu uso como força de trabalho (tração, policiais, resgate/salvamento, faro) e transporte (charretes, carroças, lida no campo e carro de boi), práticas esportivas (hipismo, corridas (inclusive de pombos), agility, entre outras), educação ambiental (zoológicos, fazendinhas, viveiros, criadouros comerciais e conservacionistas).

Além disso, é certo que na sociedade moderna os animais exercem fundamental papel na melhoria da qualidade de vida como seres de afeto e companhia, já comprovados cientificamente os benefícios que este convívio propicia à saúde humana, valendo nesse particular, transcrever a afirmação do American Journal of Cardiology:

Pessoas ao interagirem com animais, constantemente tendem a apresentar níveis controlados de estresse e de pressão arterial, além de estarem menos propensas a desenvolver problemas cardíacos.⁴

Vale mencionar, por oportuno, que os benefícios desse convívio foram sobejamente demonstrados na recente pandemia do Covid 19, em que, as pessoas forçadas ao isolamento doméstico, buscaram nos animais alívio para suas ansiedades e solidão. A necessidade humana do suporte emocional propiciado pelos animais durante essa terrível fase foi o que manteve a atividade de criação e os mercados a ela vinculados (pet shops, clínicas veterinárias, adestramento,

⁴ VICARIA, Luciana. A cura pelo bicho. Revista Época. 04 de agosto de 2003.

indústrias de acessórios, rações, etc.), economicamente ativos, enquanto outros setores ficaram paralisados, o que levou muitas empresas ao encerramento das suas atividades. Muitos empregos foram mantidos nesses tempos difíceis graças à atividade de criação de animais.⁵

Especial destaque merecem os animais que prestam inestimáveis e insubstituíveis serviços à sociedade. Se no Brasil hoje existem cães-guias de cegos, cães terapeutas, cães de suporte, cães de resgate, cães policiais e militares, equoterapia, animais de terapia assistida (TAA), se deve ao trabalho dos criadores. Para as vítimas de desastres como desabamentos e inundações, o focinho de um cão farejador representa a sua melhor chance de resgate e salvamento. E esses cães nascem pelas mãos de criadores responsáveis e dedicados.

O aspecto cultural da criação de animais se evidencia exemplarmente, nas diversas raças de diferentes espécies desenvolvidas por criadores, claro, para trabalhos diversos e também como animais de estimação.

Na espécie canina destacam-se raças como o **FILA BRASILEIRO, TERRIER BRASILEIRO, RASTREADOR BRASILEIRO** (reconhecido juntamente a Federação Internacional de Cinofilia-FCI, como raça genuinamente brasileira, que tem prestado inestimável serviço às forças militares na região amazônica, pela sua incomparável adaptação ao ambiente amazônico e à sua inesgotável capacidade de trabalho), e, ainda a raça **OVELHEIRO GAÚCHO** (esse reconhecido como patrimônio cultural do estado do Rio Grande do Sul, Lei nº 15.531/2020).⁶

Já na espécie felina o **PELO CURTO BRASILEIRO** foi reconhecido em 1998 pela World Cat Federation (WCF) como a primeira raça de gato doméstico originalmente brasileira.

Os bovinos brasileiros assumem destaque na genética e rusticidade para produção de carne, leite e derivados, com as raças, **CURRALEIRO PÉ-DURO, CRIOLA LAGEANA, PANTANEIRO, CARACU, TABAPUÃ** e recentemente a raça **PURUNÃ**, sendo a qualidade da carne a principal característica e contribuição dessas raças a pecuária brasileira.

⁵ LANTZMAN, M. **O Cão e Sua Família**: temas de amor e agressividade. Tese para obtenção do título de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade de São Paulo, 2004.

⁶ RIO GRANDE DO SUL. Lei ordinária nº 15.531/2020 - Altera a lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019, que consolida a legislação relativa à proteção aos animais no estado do Rio Grande do Sul.

Os equinos genuinamente brasileiros tem papel de destaque no trabalho no campo e nos esportes, como a raça **BRASILEIRO DE HIPISMO**, internacionalmente reconhecido, devido, principalmente, às vitórias conquistadas nas Olimpíadas de Atlanta, em 1996, em Sydney, em 2000, além das três medalhas de ouro por equipe nos Jogos Pan Americanos, em 2007, e da medalha de ouro nos Jogos Mundiais Militares, em 2011 (ABCCH, 2012).

A Associação Brasileira de Criadores do Cavalo de Hipismo (ABCCH) participa da *World Breeding for Sport Horses*, que é a única associação internacional de livros genealógicos (Stud-Books) de equinos para o esporte e atua em conjunto com a *Fédération Equestre Internationale* (FEI). As raças **CAMPEIRO, CAMPOLINA, LAVRADEIRO, MANGALARGA, MANGALARGA MARCHADOR, MARAJOARA, NORDESTINO, PAMPA, PANTANEIRO**, e os pôneis: **PÔNEI BRASILEIRO, PIQUIRA E PURUCA** completam a lista consagrada de animais criados originalmente no Brasil.

As raças de ovinos nacionais em destaque são a **SANTA INÊS** produtora de carne e pele e a raça **CRIOULA** utilizada na produção de lã para artesanato e tapeçaria industrial muito apreciada no Rio Grande do Sul.

Os caprinos temos as raças **CANINDÉ, GURGUEIA, MAROTA, REPARTIDA, SERRANA AZUL** como genuinamente brasileiras, com destaque a produção leiteira.

Os galináceos como **ÍNDIO GIGANTE, PARAÍSO PEDRES E PELOCO**, assumem papéis importantes nas economias locais pela sua capacidade de carne e ovos para criação de subsistência.

Os suínos que figuram como uma das bases da alimentação dos brasileiros tem a rusticidade e facilidade de manejo de suas raças genuinamente brasileiras, como principal característica e se destacam as seguintes: **CANASTRA, CANASTRÃO, CARUNCHO, CASCO-DE-BURRO, MONTEIRO, MOURA, NILO-CANASTRA, PEREIRA, PIAU, PIRAPETINGA e SOROCABA**.

Com relação aos animais silvestres, há que se destacar a extrema importância da atividade dos criadores, pois foi graças a eles que inúmeras espécies, foram salvas da extinção. Infelizmente, o tráfico ilegal de animais capturados na natureza tem levado várias espécies da fauna silvestre ao risco de

extinção. Graças ao trabalho desses criadores, sob a supervisão do IBAMA e de outros órgãos ambientais, muitas espécies estão sendo devolvidas à natureza.

Segundo o IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial, completa o IPHAN que nesses artigos da Constituição, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

A criação de animais é, portanto, um bem cultural de extrema importância, passado entre diversas gerações, que, além de manter a subsistência de grande parte de brasileiros, é responsável pelo desenvolvimento e aprimoramento das espécies, movimenta ainda o mercado PET (35 bilhões por ano), e o agronegócio (diversas vezes responsável pela manutenção de um PIB extraordinário para o País), e, por isso deve ser preservada e homenageada.

Diante dessas justificativas, fica evidenciada não apenas a possibilidade como a necessidade de reconhecimento da atividade de CRIAÇÃO DE ANIMAIS como Patrimônio Cultural Imaterial, em nome da preservação e estímulo da identidade cultural e histórica nacional, bem como da diversidade e da integridade do patrimônio genético animal contido no território brasileiro, motivos pelos quais contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações

desenvolvidas;

- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a

cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em

casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

.....

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 15.531, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.

(publicada no DOE n.º 195, 2ª edição, de 22 de setembro de 2020)

Altera a Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019, que consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Na Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019, fica acrescentado o art. 33-A, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. Fica declarado o Cachorro Ovelheiro Gaúcho como animal-símbolo do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O Cachorro Ovelheiro Gaúcho fica reconhecido como patrimônio cultural e genético do Estado, por constituir patrimônio natural portador de referência à identidade, à ação e à memória da Sociedade Rio-Grandense.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 22 de setembro de 2020.

FIM DO DOCUMENTO

PROJETO DE LEI N.º 552, DE 2022

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Estabelece as condições gerais para manutenção, criação, comercialização e importação de exemplares da fauna silvestre brasileira, exótica e doméstica e para o controle populacional de fauna.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4705/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. NELSON BARBUDO)

Estabelece as condições gerais para manutenção, criação, comercialização e importação de exemplares da fauna silvestre brasileira, exótica e doméstica e para o controle populacional de fauna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e parâmetros técnico-científicos para a conservação, preservação e manejo da fauna silvestre brasileira nativa ou em rota migratória, da fauna doméstica e da fauna exótica em cativeiro.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I – incentivo à criação de animais silvestres brasileiros, exóticos e domésticos;

II – Princípio do Protetor Recebedor;

III – direito à propriedade privada;

IV – fiscalização orientadora;

V – reafirmação da importância dos criadores amadores, comerciais, zoológicos, mantenedores e criação científica de animais silvestres brasileiros e exóticos;

VI – autorização para a criação de animais exóticos;

VII – reconhecimento, como patrimônio cultural imaterial brasileiro, dos torneios de canto e outros referentes às particularidades das raças e espécies de animais regulamentados por entidades de classe e devidamente referendados pelo órgão público federal competente;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220855697600>



VIII – exposição de animais domésticos, exóticos e silvestres brasileiros como forma de educação ambiental;

IX – responsabilidade do proprietário de animais silvestres brasileiros, domésticos ou exóticos quanto ao bem-estar animal;

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - fauna silvestre brasileira: todo animal de espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

II - fauna silvestre exótica: conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

III – animal doméstico: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as estreitamente dependentes do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que as originou.

Parágrafo único. Serão considerados domésticos os animais listados como tal, para efeitos de operacionalização, pelo órgão federal competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Art. 3º Ficam estabelecidas exclusivamente as seguintes categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro:

I - centro de triagem de fauna silvestre: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares, sendo vedada a comercialização;

II - centro de reabilitação da fauna silvestre nativa: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220855697600>



finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de reintrodução no ambiente natural, sendo vedada a comercialização;

III - comerciante de animais vivos da fauna silvestre: estabelecimento comercial, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar animais da fauna silvestre vivos, sendo vedada a reprodução;

IV - comerciante de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre: estabelecimento comercial varejista, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre;

V - criadouro científico para fins de conservação: empreendimento de pessoa jurídica, ou pessoa física, sem fins lucrativos, vinculado a plano de ação ou de manejo reconhecido, coordenado ou autorizado pelo órgão ambiental competente, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para realizar e subsidiar programas de conservação e educação ambiental, sendo vedada a comercialização e a exposição;

VI - criadouro científico para fins de pesquisa: empreendimento de pessoa jurídica, vinculada ou pertencente a instituição de ensino ou pesquisa, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para realizar ou subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo vedada a exposição e a comercialização a qualquer título;

VII - criadouro comercial: empreendimento de pessoa jurídica ou produtor rural, com finalidade de criar, recriar, terminar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de alienação de espécimes, partes, produtos e subprodutos;

VIII - mantenedouro de fauna silvestre: empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sendo proibida a reprodução, exposição e alienação;



IX - matadouro, abatedouro, e frigorífico: empreendimento de pessoa jurídica, com a finalidade de abater, beneficiar e alienar partes, produtos e subprodutos de espécimes de espécies da fauna silvestre;

X - jardim zoológico: empreendimento de pessoa jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais;

XI - criador amador de fauna silvestre: pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial e de acordo com autorização do órgão competente do Sisnama, indivíduos de espécies animais permitidas.

Art. 4º A manutenção, criação e comercialização de espécies da fauna silvestre brasileira serão permitidas na forma do regulamento, condicionada ao registro dos plantéis em sistema nacional de compartilhamento e integração de dados, mantido pelo órgão competente do Sisnama, constituindo a Plataforma Nacional de Fauna.

§ 1º Os órgãos ambientais estaduais e federais, em articulação, disponibilizarão, na Plataforma Nacional de Fauna, os dados e as informações necessárias para a gestão e o controle do uso e manejo da fauna em cativeiro e para o acesso público às informações.

§ 2º As técnicas de criação e manejo referentes as aves de espécies domésticas, assim como os regulamentos para exposições e torneios, obedecerão às diretrizes das entidades de classe, que deverão estar em conformidade com as orientações e regulamentações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º A criação de cães e gatos com a finalidade de manter animais de estimação, de aprimoramento das raças, de participar de torneios e exposições, bem como a comercialização de filhotes deverá observar as boas práticas visando o bem-estar dos animais e o controle sanitário e populacional.

Art. 6º Cães e gatos deverão receber microchips de identificação sempre que possível, tendo seus dados incluídos em cadastro nacional mantido pelo órgão federal competente, nos termos do regulamento.



Art. 7º Cães e gatos poderão participar de exposições de beleza, torneios esportivos, torneios de aptidões físicas e eventos educativos, desde que estejam em boas condições de saúde, atestada por médico veterinário.

Art. 8º Os torneios e exposições de animais silvestres e domésticos serão realizados conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º É permitida a importação de até cinco espécimes de animais autorizados pela autoridade competente, por pessoa física ou jurídica.

Art. 10. Os pedidos de importação de fauna terão prioridade na análise pelo órgão competente, em relação aos pedidos de importação de flora, respeitadas as normas da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites).

Art. 11. A criação de clubes de criadores de animais será incentivada como forma de troca de experiência entre os criadores, bem como intercâmbio de animais, torneios, exposições, inclusive ao público.

§ 1º Será incentivado a criação de Federações com o fim de representar os clubes filiados nas questões atinentes a suas atividades.

§ 2º A criação de Confederações será estimulada como forma de representar toda a categoria de determinado segmento de criação de animais, inclusive para fins jurídicos.

Art. 12. O comércio de animais pelas redes sociais deverá incluir transparência, por parte do vendedor, de todas as informações legais sobre o criadouro e sobre o espécime ofertado, incluindo os dados de marcação.

Art. 13. O art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.
.....

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem introduzir espécie da fauna silvestre brasileira em área fora de sua distribuição geográfica



original sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente.” (NR)

Art. 14. Não será considerada introdução de espécie exótica no país a reprodução de animais cujos ascendentes sejam provenientes de espécies cuja importação tenha sido autorizada pelo órgão federal competente do Sisnama, presumindo-se o direito do adquirente de reproduzi-las.

Art. 15. O controle populacional de espécie da fauna silvestre brasileira poderá ser autorizado mediante aprovação de plano de manejo, quando caracterizada superpopulação, devendo essa ser reconhecida pelo órgão ambiental competente integrante do Sisnama.

Parágrafo único. A declaração de superpopulação depende de estudos biológicos que comprovem desequilíbrio populacional, incluindo a constatação de nocividade à agricultura, ao meio ambiente ou à saúde pública.

Art. 16. O controle populacional ou plano de erradicação de fauna exótica invasora dependerá de declaração de nocividade da espécie à agricultura, ao meio ambiente ou à saúde pública, e da aprovação de plano de manejo para a espécie, com base em estudos biológicos.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/1967) estabeleceu os animais silvestres como propriedade do Estado brasileiro, retirando seu status anterior de *res nullius*, ou coisa sem dono, de livre apropriação. A lei fez concessões, entre elas as previsões, nos arts. 6º e 9º, de instalação de criadouros e de captura e manutenção em cativeiro.

Há regulamentos para atendimento a esses dispositivos. São eles que estabelecem as condições nas quais a fauna silvestre pode ser mantida em cativeiro. As normas legais e infralegais constantes no Quadro 1, no entanto, ainda são insuficientes para estimular a criação doméstica de fauna.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220855697600>



Quadro 1 – Legislação federal relativa à manutenção de fauna silvestre em cativeiro.

Norma	Ementa
<u>Lei Complementar 140/2011</u>	Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981
<u>Lei 5.197/1967</u>	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências
<u>Resolução Conama 394/2007</u>	Estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação
<u>Resolução Conama 457/2013</u>	Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências
<u>Resolução Conama 487/2018</u>	Define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre, suas partes ou produtos, em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo
<u>Resolução Conama 489/2018</u>	Define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica
<u>Portaria Ibama 16/1994</u>	Dispõe sobre a manutenção e ou a criação em cativeiro da fauna silvestre brasileira com a finalidade de subsidiar pesquisas científicas em universidades centros de pesquisa e instituições oficiais ou oficializadas pelo poder público.
<u>Portaria Ibama 117/1997</u>	Normaliza a comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira com finalidade econômica e industrial e jardins zoológicos registrados junto ao Ibama
<u>Portaria Ibama 118-N/1997</u>	Normaliza o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais
<u>Instrução Normativa Ibama 2/2001</u>	Determinar a identificação individual de espécimes da fauna silvestre e de espécimes da fauna exótica mantidos em cativeiro nas seguintes categorias de registro junto ao Ibama: jardim zoológico, criadouro comercial de fauna silvestre e exótica, criadouro conservacionista, criadouro científico e mantenedouro de fauna exótica
<u>Instrução Normativa Ibama 3/2011</u>	Estabelecer o cadastramento de criadores de aves semi-domésticas da fauna exótica, que exerçam atividade de criação amadorista ou comercial, com fins associativistas, ornitófilos e de estimação
<u>Instrução Normativa Ibama 10/2011</u>	O manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220855697600>



Norma	Ementa
	transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios
Instrução Normativa Ibama 7/2015	Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas
Instrução Normativa Ibama 5/2021	Dispõe sobre as diretrizes, prazos e os procedimentos para a operacionalização dos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) do Ibama, bem como para a destinação de animais silvestres apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente a esses centros

Em relação às normas supracitadas, deve-se destacar que a Lei Complementar 140/2011 transferiu para os estados a competência para controlar a apanha de fauna silvestre para criadouros e aprovar a instalação e funcionamento desses criadouros, de tal forma que os estados estão adotando legislação e sistemas próprios de autorização para criação amadorista de pássaros silvestres.

Hoje, apenas a criação de pássaros silvestres é disseminada. A criação amadorista de pássaros é regida, em nível federal, pela Instrução Normativa Ibama 10/2011, sendo perfeitamente possível aos interessados o registro no sistema nacional, denominado Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass), adotado pelo Ibama, como também por diversos estados que não criaram sistemas próprios. A alternativa ao SisPass é o registro nos sistemas próprios dos estados que não utilizam o SisPass.

Encontra-se em discussão pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente a publicação da assim chamada lista *pet*, de animais silvestres destinados à criação doméstica, em atendimento à Resolução Conama 394/2007. Enquanto essa lista não for aprovada, no entanto, apenas os Passeriformes e os animais domésticos podem ser mantidos pelas pessoas físicas interessadas.

As únicas exceções são a guarda provisória de fauna, em casos muito específicos. A Resolução Conama 457/2013 prevê a possibilidade de guarda provisória de animais silvestres, dentro de certas circunstâncias e a critério da autoridade fiscalizadora, e a Instrução Normativa Ibama 5/2021



possibilita a destinação de animais apreendidos à guarda doméstica provisória, à critério dos Centros de Triagem de Animais Silvestres.

Em relação aos animais domésticos, há que se respeitar a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento respaldada pela Lei nº 8.171/1991, que dispõe sobre a política agrícola (incluindo a vigilância sanitária animal), e pelo Decreto nº 5.741/2006, o qual organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Inseri também dispositivos prevendo o controle populacional de fauna silvestre brasileira quando os dados comprovarem superpopulação, e o controle de fauna exótica invasora nociva. Em ambos os casos, o órgão competente deverá elaborar plano de manejo considerando os estudos biológicos que caracterizem a população da espécie em questão.

Entendo que este projeto de lei, cuja minuta inicial recebi como sugestão da Confederação Nacional dos Animais (CONA), além de preencher lacunas na base legal para criação doméstica de fauna, estimula o debate sobre essa alternativa para valorização dos animais silvestres. Ao mesmo tempo, procuramos preservar os regulamentos existentes e os tipos de criação já previstos nas normas vigentes, com a expectativa de ampliá-los para outras espécies animais, permitindo que a população em geral adote a criação de fauna silvestre e de animais de estimação exóticos.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado NELSON BARBUDO

2022-1235



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220855697600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

.....
.....

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública. ([Vide ADI nº 350/1990](#))

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.111, de 10/10/1995](#))

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

Art. 5º ([Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

Art. 6º O Poder Público estimulará:

a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedade amadoristas de caça e de tiro ao vôo, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.

b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.

Art. 8º O órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;

b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;

c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

Art. 9º Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;

b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

- e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;
- f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;
- g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;
- h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;
- i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;
- j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;
- l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;
- m) do interior de veículos de qualquer espécie.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 10 DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira que será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios.

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 318, de 26 de abril de 2010, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2010, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I, do Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário oficial do dia subsequente, em cumprimento ao disposto no art. 2º, inciso III da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 ;

Considerando o disposto na Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967 ;

Considerando a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 ;

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 394 de 06 de novembro de 2007 que estabelece os critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização poderá ser permitida como animais de estimação;

Considerando o que consta dos Processos nº 02001.001183/96-30, nº 02001.00.1688/2010-41, nº 2001.002162/2006-00 e nº 02001.011401/2009-57 - IBAMA/MMA.;

Considerando o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, que preconiza que a fauna deve ser protegida, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios.

§ 1º Na Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO e Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO e em cada Superintendência, Gerência Executiva, Escritórios Regionais e Bases Avançadas do IBAMA, haverá 1 (um) Servidor Titular e, no mínimo, 1 (um) Suplente, designados pelo Diretor, Superintendente ou Gerente Executivo respectivo, por meio de Ordem de Serviço, para responder pela matéria objeto desta Instrução Normativa.

§ 2º As atividades de controle do manejo de passeriformes de que trata a presente Instrução Normativa, podem ser delegadas aos órgãos estaduais de meio ambiente, mediante instrumento legal específico, sem prejuízo da competência supletiva do IBAMA para as atividades de fiscalização.

§ 3º As hipóteses de delegação de competências de que trata o parágrafo anterior somente poderão repassar aos órgãos estaduais de meio ambiente a execução das políticas de controle, estabelecidas pelo IBAMA, resguardada a competência do órgão federal para a emissão de normas.

§ 4º Somente os sistemas de controle adotados pelo IBAMA em todo o País serão aceitos para a comprovação da legalidade das atividades de criação, manutenção, treinamentos, exposição, transporte e realização de torneios com passeriformes da fauna silvestre brasileira.

.....
.....

RESOLUÇÃO CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007
Publicada no DOU nº 214, de 7 de novembro de 2007, Seção 1, páginas 78-79

Estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e o que consta do Processo nº 02000.001100/2004-11, e

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, que tem como objetivos a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes;

Considerando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica; controlar ou erradicar e impedir que se introduzam espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies; e

Considerando a necessidade de padronizar a regulamentação da utilização da fauna silvestre nativa e exótica ex situ em território brasileiro, visando atender às finalidades de conservação, manutenção, criação e comercialização, com a intenção de diminuir a pressão de caça na natureza sobre espécies silvestres nativas com potencial econômico, evitar a introdução de espécies exóticas, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização poderá ser permitida como animais de estimação.

Art. 2º Para fins desta Resolução entende-se por:

I - animal de estimação: animal proveniente de espécies da fauna silvestre, nascido em criadouro comercial legalmente estabelecido, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução ou de uso científico e laboratorial;

II - fauna silvestre: todos os espécimes pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

III - cativeiro domiciliar: local de endereço fixo, de pessoa física ou jurídica, indicado para manutenção e manejo de animais de estimação da fauna silvestre; e

IV - resgate de fauna: captura e coleta de animais da fauna silvestre em áreas em que ocorra supressão ou alteração de habitat decorrente de empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais ou considerada efetiva ou potencialmente poluidora, devidamente autorizada pelo órgão licenciador competente.

.....
.....



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

RESOLUÇÃO Nº 457, DE 25 DE JUNHO DE 2013

• **Correlação:**

Revoga a Resolução CONAMA nº 384, de 27 de dezembro de 2006.

Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observado o disposto nos arts. 102, 105 e inciso I do art. 107 do Decreto Federal no 6.514, de 22 de junho de 2008.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Animal apreendido: animal silvestre oriundo de guarda ou posse ilegal, cujo acusado foi flagrado durante ação policial ou fiscalizatória com a lavratura do respectivo termo;

II - Animal oriundo de entrega espontânea: animal silvestre que estava sob guarda ou posse de pessoa que, antes da abordagem policial ou fiscalizatória, acionou o poder público visando a entrega do espécime;

III - Animal resgatado: animal silvestre recolhido, sem identificação de guarda ou posse, que requer tratamento, cuidados ou realocação, para sua salvaguarda ou da população;

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5 DE 13 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes, prazos e os procedimentos para a operacionalização dos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) do Ibama, bem como para a destinação de animais silvestres apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente a esses centros.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pelo Decreto da Casa Civil da Presidência da República, de 9 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União do mesmo dia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, V, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e art. 130 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ibama nº 2.542 de 23 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de outubro de 2020

Considerando a necessidade de atualizar a Instrução Normativa Ibama nº 23, de 31 de dezembro de 2014,

Considerando o que consta nos processos Ibama nº 02008.000134/2008-41, 02001.000843/2008-97, 02001.014602/2018-05, 02001.003911/2019-22, 02001.025927/2019-96, 02001.008514/2020-81, 02001.130141/2017-28 e 02001.010873/2020-06, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta instrução normativa (IN) estabelece as diretrizes e os procedimentos para operacionalização dos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) do Ibama, bem como para a destinação de animais silvestres apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente a esses centros.

Art. 2º Para os fins desta IN, entende-se por:

I - animal doméstico: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que os originou;

II - animal exótico: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

III - animal híbrido: animal resultante do cruzamento de duas espécies diferentes

IV - animal silvestre: espécime da fauna nativa ou exótica cujas características genotípicas e fenotípicas não foram alteradas pelo manejo humano, mantendo correlação com os indivíduos atual ou historicamente presentes em ambiente natural, independentemente da ocorrência e fixação de eventual mutação ou características fenotípicas artificialmente selecionadas, mas que não se fixe por gerações de forma a incorrer em isolamento reprodutivo com a espécie original;

V - animal silvestre da fauna nativa: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

VI - Área de Soltura de Animais Silvestres (Asas): propriedade cadastrada pelo Ibama, ou por órgão/entidade competente, para fins de realização de soltura de animais;

VII - Centro de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) do Ibama: unidades responsáveis pelo manejo de fauna silvestre com finalidade de prestar serviço de: recepção,

identificação, marcação, triagem, avaliação, recuperação, reabilitação e destinação de animais silvestres provenientes de apreensões, resgates ou entregas espontâneas, e que poderá realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão;

.....

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

.....

.....

DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006

Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à

Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo deste Decreto, o Regulamento dos arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a edição dos atos e normas complementares previstos no Regulamento ora aprovado. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.348, de 8/1/2008\)*](#)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Roberto Rodrigues
Miguel Soldatelli Rossetto

ANEXO

REGULAMENTO DOS ARTS. 27-A, 28-A E 29-A DA LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, na forma definida neste Regulamento, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º Participarão do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária:

- I - serviços e instituições oficiais;
- II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;
- III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculados à sanidade agropecuária; e

IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária opera em conformidade com os princípios e definições da sanidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção, fiscalização, educação, vigilância de animais, vegetais, insumos e produtos de origem animal e vegetal.

§ 3º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

- I - vigilância e defesa sanitária vegetal;
- II - vigilância e defesa sanitária animal;

III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e

V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 4º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária articular-se-á com o Sistema Único de Saúde, no que for atinente à saúde pública.

.....

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.705, DE 2020

Apensados: PL nº 318/2021 e PL nº 552/2022

Altera a Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir o comércio de espécimes da fauna silvestre em qualquer situação.

Autores: Deputados RICARDO IZAR E
CÉLIO STUDART

Relator: Deputado FELIPE BECARI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.705, 2020, de autoria dos Deputados Ricardo Izar e Célio Studart, pretende alterar o §1º do art. 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir o comércio de espécimes da fauna silvestre, somente sendo permitidos criadouros com fins conservacionistas ou científicos e desde que devidamente legalizados.

O PL nº 4.705, de 2020, conta com duas proposições apensadas:

- PL nº 318, de 2021, de autoria do Deputado Paulo Bengston, que declara a atividade de criação e reprodução de animais Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil; e

- PL nº 552, de 2022, de autoria do Deputado Nelson Barbudo, que estabelece as condições gerais para manutenção, criação,



comercialização e importação de exemplares da fauna silvestre brasileira, exótica e doméstica e para o controle populacional de fauna.

A proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuídas às Comissões de Cultura e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão de Cultura (CCult), não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal sob exame, de iniciativa dos ilustres Deputados Ricardo Izar e Célio Studart, tem por objetivo proibir o comércio de espécimes da fauna silvestre e foi distribuída a esta Comissão de Cultura após a apensação do PL nº 318, de 2021, que declara a criação e reprodução de animais Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Tendo em vista a ausência de correlação entre as matérias, o relator designado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Deputado Paulo Bengston, e o relator que nos precedeu na análise das proposições nesta CCult, Deputado Luiz Lima, solicitaram a desapensação dos projetos, solicitações estas indeferidas pela Mesa Diretora.

O PL nº 552, de 2022, que estabelece as condições gerais para manutenção, criação, comercialização e importação de exemplares da fauna



silvestre brasileira, exótica e doméstica e para o controle populacional de fauna, apensado em 22 de março deste ano, também versa sobre tema não afeto a esta CCult, à exceção de seu art. 1º, parágrafo único, inciso VII, que prevê o “reconhecimento, como patrimônio cultural imaterial brasileiro, dos torneios de canto e outros referentes às particularidades das raças e espécies de animais regulamentados por entidades de classe e devidamente referendados pelo órgão público federal competente”.

Nesta CCult não cabe manifestação acerca do mérito de proibição de comércio de espécimes da fauna silvestre, tampouco permissão de criadouros, seja com que finalidade for, importação de espécimes e controle populacional de fauna. Assim, analisaremos apenas a proposição que contém mérito cultural, qual seja o PL nº 318, de 2021, que declara a criação e reprodução de animais Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, e do art. 1º, parágrafo único, inciso VII do PL nº 552, de 2022.

Na análise do PL nº 318, de 2021, e do art. 1º, parágrafo único, inciso VII do PL nº 552, de 2022, devemos levar em consideração as recomendações da Súmula de Recomendação aos Relatores nº 1/2023, no que tange a matérias que tratam do patrimônio cultural brasileiro, segundo a qual: “proposições de origem parlamentar que pretendem reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro **padecem de vício de iniciativa legislativa**”.

A Súmula referenda a determinação do Decreto nº 3.551, de 2000, que estabelece que o reconhecimento oficial de um bem como patrimônio cultural imaterial é de competência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão responsável pela implementação da política de preservação patrimonial, após processo de análise submetido ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.



Nesse sentido, tendo em vista a legislação vigente, não é da competência do Legislativo Federal a elaboração de leis que venham determinar se um determinado bem deve ser considerado patrimônio cultural brasileiro.

Especificamente no caso do PL nº 318, de 2021, em que pese a meritória intenção do nobre Deputado Paulo Bengston, o teor da proposição é por demais vaga. A iniciativa pretende reconhecer como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil a atividade de criação e reprodução de animais, “em razão da sua natureza intrínseca de preservação e desenvolvimento das espécies animais, consideradas como patrimônios naturais e culturais, integrantes da identidade e da memória da sociedade brasileira”. A criação de animais é uma cultura difundida em todas as sociedades humanas, desde que os homens deixaram de ser nômades e passaram a fincar suas raízes em locais específicos. Nesse sentido, a criação de animais inespecífica, conforme propõe o PL, não é algo característico de um país, de uma sociedade apenas, como seria, por exemplo, o modo de criação de uma determinada espécie.

Em relação ao PL nº 4.705, de 2020, principal, de forma que seu mérito não se perca e possa ser devidamente analisado pelas Comissões competentes, para dar seguimento à matéria, votamos por sua aprovação.

Até porque, hoje em dia, superada a insensata noção de “autômato” e amplamente aceita a senciência dos animais não-humanos, resta reconhecido e comprovado que estes também são criaturas passíveis de sofrer dores físicas e psicológicas, possuem individualidade e personalidade próprias, interessam-se pelo mundo ao seu redor e prezam por sua vida e bem-estar.

Ademais, o contato de seres humanos com animais selvagens levou ao surgimento de 70% das infecções surgidas nos últimos 50 anos, como HIV, ebola, Sars, Mers, gripes suína e aviária e, a pior de todas, a Covid-19.



Diante do exposto, nosso voto é pela evolução da cultura humana, pelo respeito à fauna silvestre e, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.705, de 2020, principal, e pela rejeição dos apensados, PL nº 318, de 2021, e PL nº 552, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Felipe Becari
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.705, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.705/2020, e pela rejeição do PL 318/2021 e do PL 552/2022, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Becari.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Felipe Becari e Lídice da Mata - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Alfredinho, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessôa, Glaustin da Fokus, Jandira Feghali, Talíria Petrone, Aureo Ribeiro, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Delegada Katarina, Dr. Frederico, Erika Kokay, Pastor Eurico, Prof. Paulo Fernando, Raimundo Santos, Tarcísio Motta e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

